

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2021 - PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001/2021 - PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE VENDA: DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021, DE 09H30MIN ÀS 12H30MIN

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

IMPUGNANTE: AGROCOOP - COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE, CNPJ: 36.059.215/0001-25

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 15/02/2021, ou seja, protocolada em até 02 (dois) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa AGROCOOP - COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE, CNPJ: 36.059.215/0001-25 alega em sua peça impugnatória ter constatado a existência de algumas irregularidades, quais sejam: a inexatidão das datas do edital e a criação de critério de habilitação fora da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, requerendo ao final o adiamento do certame ou alternativamente sua suspensão, para que seja elaborado novo edital, com nova publicação do certame.

Recebida a referida peça impugnatória e passada a análise de seu conteúdo, o Presidente da CPL - PMBEX, juntamente com seus Membros, passa ao mérito.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

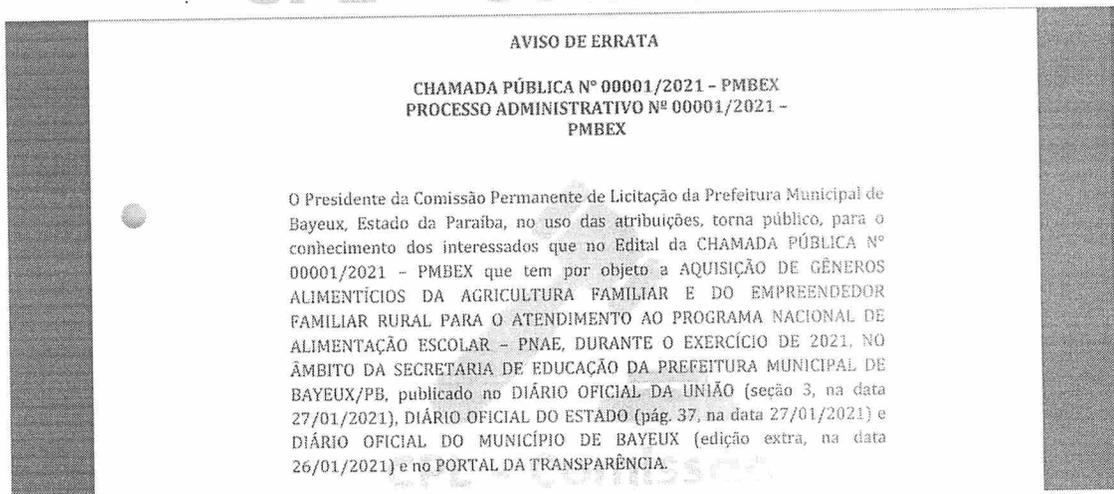
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, o Pregoeiro reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA ALEGAÇÃO DE INEXATIDÃO/DUBIALIDADE E AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO ÀS DATAS DO EDITAL

A impugnante alega que “[...] o edital no seu item 1.2 é contraditório em relação as suas datas, onde inicialmente fala que os Grupos Formais deverão apresentar a documentação para a habilitação no dia 23/02/2021, ora se logo abaixo no quadro mostra-se outra cronologia no processo não havendo exatidão nas datas do chamamento público” (Ipsis literis), requerendo a retificação do Edital, redefinindo com clareza as datas do chamamento.

Pois bem, observa-se que de fato houve erro de grafia no item 1.2 quanto à data de recebimento e abertura das habilitações e propostas de vendas, divergindo das outras datas constantes no Edital, todavia, tal fato fora retificado no mesmo dia da publicação do Edital, através de Errata devidamente publicada no Portal da Transparência do município para conhecimento de todos os interessados, informando a data correta a ser considerada, não havendo, portanto, que se falar em inexatidão/dubialidade e ausência de clareza quanto às datas do Edital. A Errata pode ser verificada através do link: <https://www.bayeux.pb.gov.br/licitacao/chamada-publica-no-00001-2021-pmbex/>, conforme imagem colacionada abaixo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

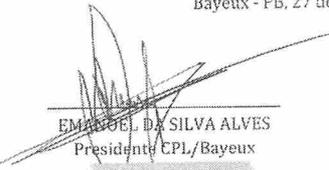
ONDE LÊ-SE:

1.2. Os Grupos Formais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no dia 23/02/2021, das 09:30hs às 12:00hs, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BAYEUX, AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX - PB, CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, a qual será aberta e analisada em sessão pública a se realizar no primeiro dia útil subsequente ao término do período de entrega.

LEIA-SE:

1.2. Os Grupos Formais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no dia 18/02/2021, das 09:30hs às 12:00hs, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BAYEUX, AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX - PB, CNPJ Nº 08.924.581/0001-60, a qual será aberta e analisada em sessão pública.

Bayeux - PB, 27 de Janeiro de 2021.


EMÍLIO DA SILVA ALVES
Presidente CPL/Bayeux

Outrossim, asseverava-se que o Edital apresenta em sua Capa (Pag. 01) e na tabela de cronograma em seu Preâmbulo (Pag. 02) as datas corretas e de acordo com a publicação de Chamamento Público em imprensa oficial (DOE, DOM, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) na edição de 27/01/2021. Deste modo, conclui-se que um erro de grafia de fácil percepção e de imediata correção não pode tornar-se óbice para a realização do chamamento público em data já aprazada, prejudicando assim todo um planejamento e cronograma realizado pela administração pública, de acordo com seus interesses, quando o mesmo já fora devidamente sanado. Ademais tal retificação não afeta a formulação das propostas de vendas, sendo completamente desarrazoado e desproporcional, a elaboração de novo edital com base em tal justificativa, que, aliás, tal questionamento poderia ter sido elucidado através de simples consulta formal a esta Comissão.

Ante o exposto, não assiste razão o pedido da impugnante de readequação do Edital, em razão da perda do objeto, uma vez que o alegado vício já fora sanado com a publicação de Errata, aclarando em tempo hábil (mesmo dia da publicação do chamamento público) quaisquer dúvidas quanto às datas estabelecidas no Edital em comento.

2. DA ALEGAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CRITÉRIO FORA DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26/2013

Alega a impugnante que os requisitos de habilitação contidos nos incisos IX e X do item 5.3 do Edital fogem totalmente do que rege a lei do PNAE. Justifica tal afirmativa com base no § 1º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, a qual apresenta um rol de documentos de habilitação dos fornecedores.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente convém adentrar na seara da hierarquia das normas, para que se possa aclarar a confusão feita pelo impugnante quanto ao seu questionamento no presente quesito.

Pois bem, dentro do ordenamento jurídico brasileiro existe uma hierarquia de normas, as quais buscam evita seus conflitos. Tal hierarquia pode ser analisada através da Pirâmide de Kelsen, a qual apresenta quais normas prevalecem sobre as demais.

As resoluções são espécies normativas jurídicas previstas na CF/88 para tratarem de assuntos internos, e de acordo com a hierarquia das normas, a mesma encontra-se abaixo das leis ordinárias, complementares e constitucionais.

Esclarecido isto, passemos pois a análise dos incisos impugnados.

O inciso IX do item 5.3 do Edital (HABILITAÇÃO) requer a apresentação de ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, quando forem ofertado produtos que sejam submetidos ao controle e fiscalização sanitária, nos termos da Lei nº 9.782/1999 e demais instrumentos legais que regulem o sistema nacional de vigilância sanitária.

Ora, estar-se exigindo documento para produtos que são controlados pelo Sistema nacional de Vigilância Sanitária, não podendo a administração pública abster-se de cumprir determinação de lei ordinária em detrimento de resolução, conforme preconiza o Art. 8º, § 1º, inciso II da Lei Ordinária de nº 9.782/1999:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

[...]

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

Ademais, observa-se ainda, que a própria Resolução CD/FNDE nº 26/2013, em seu Art. 27 e parágrafos aos estabelecer rol de documentos os quais se deve exigir para habilitação, prevê ainda a possibilidade de exigência de demais documentos, quando houver previsão em lei específica, como ocorre no caso em tela. Vejamos:

Art. 27 Para a habilitação das propostas exigir-se-á:

§1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

I – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV);

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 30 dias;

III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar;

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda; e

VII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

Portanto, embora o PNAE possua regulamentação específica, ao se deparar com manipulação de produto ou serviço que seja do controle da vigilância sanitária (lei ordinária), esta última deve se sobrepôr a primeira.

Já em relação ao inciso X do item 5.3 do Edital (HABILITAÇÃO), também não assiste razão aos questionamentos da impugnante uma vez que tal exigência está plenamente prevista no Art. 33, inciso V da Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, conforme abaixo transcrito:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

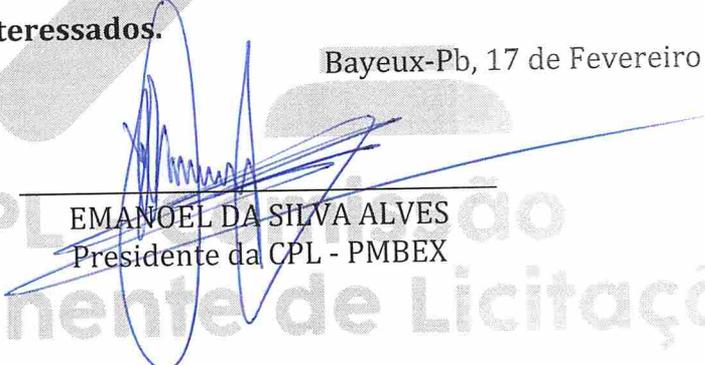
Isto posto, não merece prosperar as alegações da impugnante por não gozarem de fundamentação e respaldo jurídico.

3. DA - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Presidente e seus membros, conhecem a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, consideram **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pela fundamentação acima esposada.

Notifique os interessados.

Bayeux-Pb, 17 de Fevereiro de 2021.



EMANOEL DA SILVA ALVES
Presidente da CPL - PMBEX

CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL